



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000653/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.201 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente SOELY DE BARROS CHAFFIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Caberia ao contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea que o pagamento da pensão alimentícia se deu em cumprimento ao acordo judicial, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

SOELY DE BARROS CHAFFIN, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação

de Lançamento, em 25/08/2010 (e-fl. 21), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 03/04, a qual fora julgada improcedente pela 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 12-67.214, de 28 de julho de 2014, de e-fls. 39/41, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em suma, entendeu o julgador recorrido que a contribuinte não logrou comprovar a efetividade das despesas com pensão alimentícia.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 50/51, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera estarem corretos os descontos efetuados.

Afirma que para dirimir todos os impasses, em 2010, adentrou com Acordo de Modificação de cláusula do acordo de pensão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimada a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, a autuada apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, comprovou em parte os valores, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 20.685,53, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Apresentou Acordo homologado judicialmente em 22SET1994, Vara da Família Valença/RJ, onde consta textualmente *...pensionará sua mãe Juracy Barbosa Cardoso, com a importância correspondente a 30 por cento de seus vencimentos fixos, pensão esta que deverá ser consignada em sua folha de pagamento junto ao Banco do Brasil...*. Considerada então a parcela constante junto a Fonte Pagadora Banco do Brasil/Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

[...]

Devidamente cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo integralmente o crédito tributário, nos seguintes termos:

[...]

No presente caso, o contribuinte alega que pagou pensão alimentícia judicial no valor total de R\$ 37.572,73, de acordo com sua DAA/2009, acostada à fl. 38.

A fiscalização, no entanto, acatou somente o valor de R\$ 16.886,20 pagos a título de pensão alimentícia, conforme Dirf acostada à fl. 29, encaminhada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil à Receita Federal.

Cumprir informar que, da pesquisa aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil foram acostadas as Dirf de fls.30 e 31, verificando-se que as fontes pagadoras da interessada INSS e Comando do Exército não retiveram valores do rendimento da interessada a título de pensão alimentícias.

Por fim, é de se frisar que não constam dos autos quaisquer documentos que justifiquem o restabelecimento da glosa efetuada pela autoridade fiscal, razão pela qual, é de se manter integralmente o feito fiscal.

[...]

Ainda inconformada com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, a contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão

recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, *assevera estarem corretos os descontos efetuados. Afirma que para dirimir todos os impasses, em 2010, adentrou com Acordo de Modificação de cláusula do acordo de pensão.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei n.º 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto n.º 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3º).

[...]"

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia da contribuinte com sua dependente, decorrente de ação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Com mais especificidade, não obstante a contribuinte haver acostado aos autos a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, em que restou fixado o valor de 30% sobre seus vencimentos, a autoridade lançadora, bem como o julgador de primeira instância entenderam por bem rechaçar a pretensão da então impugnante, eis que não demonstrado o efetivo pagamento (desconto) da pensão para a beneficiária, fato que o recorrente refuta.

Pois bem, a fiscalização, acatou somente o valor de R\$ 16.886,20 pagos a título de pensão alimentícia, conforme DIRF acostada à e-fl. 29, encaminhada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil à Receita Federal, constando o desconto a título de pensão.

Acontece que, a contribuinte insiste que os demais valores foram pagos, porém, cumpre informar que, da pesquisa aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil foram acostadas as DIRF de e-fls. 30 e 31, verificando-se que as fontes pagadoras da interessada INSS e Comando do Exército **não retiveram valores do rendimento da interessada a título de pensão alimentícias.**

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a fiscalização, desde o procedimento fiscal, motivou a negativa da dedução justamente pela falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal. No mesmo sentido, se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância.

Neste sentido, caberia a recorrente comprovar por outros meios de provas que de fato os valores foram retidos e/ou repassados a alimentanda, seja por meio de contracheque, depósito bancário, transferência, entre outros.

No mais, pelas informações constantes nas DIRF, a fonte pagadora não reteve valor a título de pensão alimentícia, tendo a contribuinte recebido a integralidade dos vencimentos, cabendo a ela repassar e, conseqüentemente, comprovar o pagamento dos alimentos a alimentanda.

Por fim, é de frisar que a mudança de cláusula anexada ao recurso, não diz respeito ao ano-calendário objeto da infração.

Partindo dessas premissas, uma vez não comprovada pela contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação é de se manter incólume o lançamento.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira